

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS EM RICOCHETE NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Thania Maria Bastos Lima Ferro*

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a nova sistemática de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho a partir da inserção dos novos paradigmas adotados com o advento da Constituição Federal de 1988, que colocou a pessoa humana como eixo central do ordenamento jurídico nacional. Questiona-se sobre os fatores dos elevados índices de acidentes de trabalho, bem como sobre o atual sistema de reparação de danos, aqui enfocando a responsabilização por danos em ricochete decorrentes de tais infortúnios. Conclui-se que é preciso participação efetiva dos diversos atores envolvidos na questão, mediante adoção de medidas efetivas e concretas para redução das estatísticas, bem como para reparação dos danos daí advindos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Acidente de Trabalho. Dano em Ricochete.

ABSTRACT

This present paper has the purpose to analyze the new systematic repair of damages arising from work accidents from the insertion of new paradigms adopted with the advent for the Federal Constitution of 1988, which placed the human person as the central axis of the national law legal system. Wonders about the factors of high indices for occupational accidents and about the current system repair damages, by now focusing on liability for ricochet damage arising

* Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI. Pós-Graduada em Direito Processual pela Universidade Federal do Piauí. Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

from such misfortunes. It is concluded that it is necessary for effective participation at various actors involved in the issue by adopting effective and practical measures for reduction of statistics as well as repair of damages arising therefrom.

Keywords: Civil Liability. Workplace Accidents. Ricochet Damages.

1 Considerações iniciais

A questão dos acidentes de trabalho tem sido alvo de preocupação mundial e que tem incomodado a comunidade internacional, ante ao número elevado de sinistros que as estatísticas demonstram ocorrer. No Brasil, o problema não se mostra diferente, com tendência para agravamento dos infortúnios, notadamente aqueles com resultado morte.

O presente estudo tem por escopo estabelecer as linhas gerais acerca da responsabilidade civil e sua evolução, considerando a mudança de paradigmas ocorrida com o advento da Carta Constitucional de 1988, onde a pessoa humana passa a ser o centro do ordenamento jurídico, e seus reflexos na análise da reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Pontua-se com especial destaque a questão da responsabilização civil por danos reflexos ou danos em ricochete, sabendo-se que o acidente de trabalho não atinge especificamente o trabalhador, mas também toda a célula familiar, causando verdadeira degradação de inúmeros lares, e que este fato precisa ser considerado em sede de reparação.

O propósito é, portanto, contribuir para o debate a respeito da nova sistemática de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, partindo-se da premissa de que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida da forma mais ampla possível, inclusive com alargamento do instituto da responsabilidade civil.

2 A Constituição Federal de 1988 e o Direito Civil-Constitucional

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas em nosso sistema jurídico, porque representa uma ruptura com concepções que não mais condiziam com as aspirações do povo brasileiro. A nova ordem constitucional implantou o Estado

Democrático de Direito, e que teve como consequência inovações profundas na estrutura normativa do país.

Assim é que a Carta de 1988 trouxe ao centro do ordenamento jurídico brasileiro a pessoa humana e o direito ao seu pleno desenvolvimento, cuja dignidade deve ser protegida em sua dimensão mais ampla possível. Não mais se concebe uma leitura refratária e eivada de individualismos. Não mais se concebe a propriedade como ponto central do sistema jurídico.

A partir de então, busca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mediante ações afirmativas, onde o pluralismo seja respeitado e as pessoas possam viver mais felizes¹. O Texto Constitucional tem, portanto, um profundo caráter humanitário, e nesse ideal de construção de uma sociedade melhor espraia-se por todo o sistema infra-constitucional, de modo a extrair de seus postulados a máxima eficácia para uma hermenêutica jurídica transformadora, de modo a garantir as condições mínimas para a preservação do indivíduo.

A nova configuração do constitucionalismo da atual Carta aponta para o ideal de uma sociedade calcada na dignidade da pessoa humana, na igualdade substancial e na solidariedade social. Busca-se, enfim a construção de uma nova sociedade, mais fraterna e voltada à consecução de políticas do bem comum.

Essa nova concepção de certo refletiu no Direito Civil, na medida em que a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o Estado passa a intervir de forma imperativa nas relações privadas, e seus principais institutos _ família, propriedade e contratos _ passaram a ser disciplinados na Lei Maior, o que obriga ao aplicador interpretá-los de acordo com a normativa constitucional, nesse sentido, a lição de Bodin de Moraes (2010, p. 14): “A rigor, portanto, o esforço hermenêutico do jurista moderno volta-se para a aplicação direta e efetiva dos valores e princípios da Constituição, não apenas na relação Estado-indivíduo, mas também na relação interindividual, situada no âmbito

¹ Digno de nota as considerações de Sarlet (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 255), acerca do Texto Constitucional. Diz ele: “[...] a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional [...]”. E continua mais adiante: “No que diz com o seu conteúdo, cuida-se de documento acentuadamente compromissário, plural e comprometido com a transformação da realidade, assumindo, portanto, um caráter fortemente dirigente[...]”.

dos modelos próprios do direito privado”, sabendo-se que o nosso sistema jurídico está fundado sobre a Constituição- Princípio da Supremacia da Constituição.

Dessa forma, o novo Código Civil de 2002 concretiza em seus dispositivos as diretrizes firmadas pelo legislador constitucional e altera o eixo central do Direito Civil - do patrimônio para a tutela da pessoa humana, o que causou uma verdadeira revolução em sede de responsabilidade civil, na medida em que novos princípios foram incorporados à sistemática de reparação de danos.

3 A nova dimensão da responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil passou por sucessivas fases. Em período anterior à Codificação de 1916, pode-se vislumbrar três fases distintas, qual sejam: a) As Ordenações do Reino, que aplicavam o Direito Romano como fonte subsidiária da Lei da Boa Razão; b) O Código Criminal de 1830, que esboçava no instituto da satisfação a idéia de ressarcimento; c) A Consolidação das Leis Cíveis, que estabelecia algumas disposições sobre o instituto.

Com o advento do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil foi positivada, assentando-se na ideia de culpa (responsabilidade subjetiva). Em casos excepcionais, admitia-se a responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Embora o Código Civil de 2002 tenha se mostrado conservador em alguns aspectos, é inegável que a responsabilidade civil trilha novos rumos na atual sistemática. Mesmo sendo mantida a culpa como fundamento central da responsabilidade subjetiva, a inserção da cláusula geral de responsabilidade objetiva no art. 927, parágrafo único, do Código, acaba por instituir um sistema dualista na reparação de danos.

Doravante, a responsabilidade objetiva, que era aplicável somente em situações excepcionais, passa a conviver com a responsabilidade subjetiva, havendo um alargamento do instituto². Não se pode negar que atualmente é nítida a tendência de crescimento de aplicação da responsabilidade objetiva, tudo com vistas a proporcionar uma

² Anderson Schreiber (2013, p. 23) preconiza que a inserção da cláusula geral de responsabilidade objetiva espancou definitivamente a ideia de prevalência da culpa no sistema brasileiro.

melhor resposta do sistema aos novos desafios de uma sociedade pós-moderna.

Assim, o novo enfoque que se dá lança outro olhar para a tutela dos interesses da vítima. O dever de indenizar, passa a exsurgir com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio social. Busca-se prevenir e reparar injustiças, em sintonia com o novo modelo solidarista inaugurado em 1988 que, na opinião de Anderson Schreiber (2013, p. 251):

[...] A erosão dos obstáculos tradicionais ao ressarcimento, resulta, obviamente, em uma crescente expansão dos danos ressarcíveis, a exigir, também dos estudiosos, um deslocamento do foco de suas atenções, que passa da culpa e do nexa causal ao dano, como elemento primordial da responsabilidade civil e *locus* privilegiado para a aferição da ressarcibilidade.

Há uma mudança de perspectiva: não se mira mais a responsabilização pela ótica da culpa do ofensor. Agora, é o dano sofrido pela vítima que irá balizar os cânones para a obrigação de indenizar e para a fixação do valor da indenização³, bem como aferição dos quadrantes que esta indenização incidirá, considerando-se que a reparação não se circunda ao caráter individual, mas também poderá incidir de forma coletiva, considerando-se que a comunidade é uma vítima em potencial de atos ilícitos. Segundo Sergio Cavalieri (2014, p. 132):

“[...] assim como a lesão de um bem jurídico de titularidade individual caracteriza o dano comum, o que caracteriza o dano difuso ou coletivo é a lesão de um bem jurídico de titularidade coletiva. Foi por isso que o dano, antes restrito às pessoas físicas ou jurídicas, veio a ser reconhecido em face de grupos, categorias, classes ou mesmo de toda a coletividade,

³ Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 9), dissertando sobre o futuro da responsabilidade, pontua: “Em outras palavras, a responsabilidade, antes centrada no sujeito responsável, volta-se agora para a vítima e a reparação do dano por ela sofrido. O dano, nessa nova perspectiva, deixa de ser apenas contra a vítima para ser também contra a coletividade, passando a ser um problema de toda a sociedade.”

obrigando a responsabilidade civil direcionar-se no sentido da reparação também dos danos coletivos.

Também se modifica a esfera da responsabilização, pois que o novo Código prevê expressamente a reparabilidade não somente dos danos materiais, mas também dos danos extrapatrimoniais, consequência direta do desenvolvimento do sistema protetivo dos direitos de personalidade. A reparação, assim, poderá ser feita a nível individual e/ou coletivo e também reflexa, tudo com vistas a viabilizar maior proteção possível aos ofendidos.

4 Responsabilidade civil e acidente de trabalho

Focando a responsabilidade civil em acidentes de trabalho, há que ter em conta que a mudança de paradigmas ocasionada com o advento da Constituição Federal de 1988, que refletiu no Código Civil de 2002, se tingiu de tonalidades mais vívidas nas questões envolvendo acidentes de trabalho, considerando-se que a legislação trabalhista já tem como eixo central de sua sistemática as noções de Justiça Social.

Aqui, o princípio da dignidade da pessoa humana se traduz em mecanismo eficaz na proteção do trabalho em seus vários quadrantes, com vistas à preservação dos direitos de personalidade do trabalhador, em especial no que concerne à vida e à saúde deste. Ressalte-se que a Constituição Federal tem como fundamentos, além da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, dentre outros, com vistas a buscar a concretização de um Estado de bem-estar social, o que reflete diretamente na questão dos acidentes de trabalho⁴.

Deveras, os valores sociais do trabalho nada mais são do que a busca pela criação de riquezas e fruição destas pela sociedade, de modo a possibilitar a todos as bases para uma existência digna (SILVA, 2007, p. 39). Traduzem-se, portanto, tais valores, no direito que o trabalhador tem em desenvolver seus misteres em um ambiente de trabalho sadio

⁴ Raimundo Simão de Melo (2013, p. 89), ao comentar o tema, preconiza o seguinte: “Assim, o homem trabalhador deve ser visto como sujeito-fim e não como objeto-meio do desenvolvimento, porque o fundamento para determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si, mas o fato de que quem o realiza é um ser humano trabalhador, pelo que a dimensão da sua verificação será sempre subjetiva, pois o homem é o epicentro de tudo nesse mundo.

e equilibrado. Pontua-se que não se considera aqui como saúde do trabalhador tão somente a ausência de doença, mas também o direito que este tem ao bem-estar, a uma vida com um mínimo de qualidade, sabendo-se que permanece ele um terço do seu dia no ambiente laboral.

É nesse ponto que a discussão sobre a questão dos acidentes de trabalho se faz necessária, sabendo-se que as estatísticas demonstram um elevado número de sinistros, com especial enfoque em resultado morte ou mutilações e que na grande maioria dos casos, o infortúnio poderia ter sido perfeitamente evitável, com uma observância mínima às regras de saúde e segurança. É impossível, portanto, ignorar a dimensão do problema⁵.

Não há dúvidas de que a questão tem muitas variantes que precisam ser consideradas e que vão da mentalidade da classe empresarial que reluta em fazer investimentos para prevenir ou minimizar os riscos no trabalho; da postura do Estado em não se desincumbir a contento para implementar uma efetiva política de tutela do meio ambiente e aqui incluindo-se o meio ambiente do trabalho, bem como de fiscalizar adequadamente o cumprimento das normas existentes; e ainda passando-se pelos reflexos da globalização econômica cujo resultado é a precarização das relações de trabalho⁶.

Há que se considerar, contudo, que os infortúnios ocorridos no trabalho ou em decorrência deste acarretam, na maior parte dos casos, conseqüências traumáticas não somente para o trabalhador, mas também para toda a sua célula familiar, que se vê muitas vezes premida da fonte de sustento, sem contar com a mudança radical de vida que isso implica. Não se pode deixar de ponderar, também, que tais infortúnios oneram

⁵ Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Raimundo Simão de Melo, que propugna por uma ação conjunta entre o Estado _ na introdução de políticas públicas para valorizar a prevenção e a promoção da saúde dos trabalhadores, bem como na condução de uma política fiscalizatória mais efetiva _ e Sindicatos, estes com participação decisiva na organização do trabalho, com vistas a minorar a problemática dos acidentes de trabalho. (MELO, 2013, p. 71).

⁶ Giovanni Olsson (2014, p. 589-623), analisando a questão das relações globalizadas entende que a dimensão internacional e mesmo global da sociedade tem impactado o mundo do trabalho, visto que a liberdade de circulação do capital traz como uma de suas conseqüências a precarização das relações de trabalho, visto que o descumprimento das regras tutelares do trabalho é, por vezes, mais vantajoso para as empresas transnacionais, pelo baixo risco de punição e ainda pelo baixo custo de reparação, o que tem implicado em reiterados prejuízos aos trabalhadores.

o sistema previdenciário e o sistema de saúde, traduzindo em prejuízos para a sociedade como um todo⁷, o que reclama uma nova postura dos atores envolvidos na questão, inclusive do Poder Judiciário quando da análise de questões decorrentes de acidentes de trabalho.

Ressalte-se que o meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito fundamental de terceira dimensão e se diferencia dos demais direitos sociais, que são de segunda geração, pois que inserido dentro da normatividade do Direito Constitucional Ambiental, e neste particular tutelam à vida e a qualidade de vida do trabalhador contra todas as formas de degradação do ambiente de trabalho, que possam ser provocadas pelos riscos da atividade econômica.

5 A obrigação de indenizar decorrente de acidente de trabalho

Considerando-se que ao empregador compete a obrigação de propiciar um meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado aos seus empregados, responderá ele pelos riscos da atividade econômica que dirige, inclusive com relação aos acidentes ocorridos em decorrência do trabalho, aqui incluindo-se as doenças ocupacionais.

A reparação por danos decorrentes de acidentes de trabalho deve ser feita de forma mais ampla possível, seja para reparar os prejuízos perpetrados, em se tratando de danos materiais; seja para compensar a dor infligida aos atingidos pelos sinistros, em se tratando de danos extrapatrimoniais; ou mesmo para punir o causador do dano, com vistas a evitar condutas reincidentes, aqui como função punitivo-pedagógica. Nesse cenário, também são indenizáveis danos reflexos ou danos em ricochete.

Os danos patrimoniais são aqueles que integram o patrimônio do trabalhador e que são aferíveis economicamente (CAVALIERI, 2014, p. 94) Podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes, e ainda, na perda de uma chance. Os primeiros são aqueles

⁷ Pontua Barbara Bedin (2010, p. 46): “A preocupação com a saúde física e psíquica do trabalhador está inserida dentro do conceito maior de saúde, protegido constitucionalmente pelo nosso ordenamento jurídico. Neste contexto, a proteção à integridade física e psíquica do trabalhador deixa de ter um enfoque individualista para ser considerado um problema de interesse de toda a sociedade, já que ela também é atingida.”

que importam na efetiva diminuição do patrimônio da vítima; os segundos, na perda da renda que se esperava concretamente, e que são decorrentes da paralisação total ou parcial da capacidade laborativa da vítima, já que juízos hipotéticos não podem ser considerados. A perda de uma chance, por sua vez, seria, nas palavras de Cavalieri (2014, p. 95), *a chance perdida reparável* que deverá se caracterizar pelo prejuízo concretamente demonstrado⁸.

Em tais casos, a reparação deverá ser realizada com base na teoria da reparação integral, consubstanciada no art. 186, do Código Civil Brasileiro, que procura proporcionar uma equivalência entre o valor da indenização e os prejuízos suportados pela vítima, de forma que a reparação se faça de uma forma mais próxima possível à situação anterior ao sinistro. Nesse sentido, a lição de Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 49):

Apresenta-se o princípio da reparação integral do dano em sua dimensão mais ampla, evidenciando toda a sua utilidade prática, quando se considera a indenização pecuniária. Os danos causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a compensar integralmente todos os prejuízos por ela sofridos. Estabelece-se, assim, que, na quantificação da indenização, o juiz deverá considerar a extensão efetiva dos prejuízos decorrentes do evento danoso.

Por sua vez, os danos extrapatrimoniais são aqueles em que ficam lesionados estados íntimos do trabalhador. É um dano de ordem imaterial, que é decorrente da proteção da dignidade da pessoa humana preconizada pela Constituição Federal. Corolário dessa tutela, estão englobados nessa esfera os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à

⁸ Discorrendo sobre o que se pode considerar como perda de uma chance, ----, ensina: “A chance representa uma expectativa necessariamente hipotética, materializada naquilo que se pode chamar de ganho final ou dano final, conforme o sucesso do processo aleatório. Entretanto, quando esse processo aleatório é paralisado por um ato imputável, a vítima experimentará a perda de uma probabilidade de um evento favorável. Esta probabilidade pode ser estatisticamente calculada, a ponto de lhe ser conferido um caráter de certeza.” (SILVA, 2013, p.13-14).

privacidade e à liberdade, somente para citar alguns, já que o catálogo é meramente exemplificativo.

O dano estético se insere na órbita dos danos imateriais, no que concerne à dor experimentada pelo indivíduo, decorrente de uma situação de “enfeimento”, pois que está ligado àqueles casos onde ocorrem deformidades que causam repugnância, mas também a defeitos físicos que mesmo não se revelem de gravidade considerável, sejam suficientes para causar desgostos e complexos de inferioridade no indivíduo.

A lesão a bens de ordem imaterial afasta a aplicação pura e simples do princípio da reparação integral, já que é inviável a quantificação da dor moral, humilhação e o vexame de alguém. Dessa forma, a reparação nesse quadrante é meramente compensatória, vez que procura-se propiciar um lenitivo à vítima e confiada ao prudente arbítrio do juiz, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto. Sanseverino (2010, p. 269) entende que o fato de a reparação ser de caráter compensatório, em se tratando de danos extrapatrimoniais não afasta a aplicação mitigada do princípio da reparação integral em seu tríplice efeito: reparatório, indenizatório e concretizador, com base numa avaliação concreta dos prejuízos.

Em tais casos, também há que se considerar que exsurge a função punitiva-pedagógica, como forma de evitar condutas reincidentes, em especial em se tratando de acidentes de trabalho, que como já dito acima, tem como uma de sua maior causa o descumprimento reiterado, por parte dos empregadores, das regras básicas de segurança e saúde do trabalho, o que proporciona um meio ambiente laboral inseguro.

De notar-se que, embora a função punitiva-pedagógica não tenha sido contemplada de forma expressa no regramento legal nacional, o fato é que a sua aplicabilidade vem ganhando a cada dia mais adeptos, sendo que a jurisprudência dos mais diversos Tribunais tem sido na direção de admitir o instituto, majorando o valor da indenização por danos extrapatrimoniais, como meio de desestimular condutas contra a legalidade.

A vertente punitiva é aplicada exclusivamente em sede de reparação de danos extrapatrimoniais, onde não aplica em sua inteireza o princípio da restituição integral. Também há que considerar que nem toda conduta danosa pode dar ensejo a sanções

desta natureza, que ficará reservada para aquelas situações de maior gravidade⁹.

No que pertine à quantificação das indenizações por danos extrapatrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, com vistas a evitar decisões desproporcionais ao caso concreto, onde os valores atinentes a indenização por danos dessa natureza poderiam ser arbitrados de forma ínfima ou ainda de forma exorbitante, estabeleceu critérios para nortear o julgador, o que tem sido alvo de ampla aceitação pelos demais Tribunais. São eles: a) extensão do dano; b) culpabilidade do ofensor e eventual culpa concorrente da vítima; c) capacidade econômica do ofensor; d) condições pessoais da vítima; e) razoabilidade.

6 O dano em ricochete

Até aqui, falamos apenas de danos praticados diretamente contra as vítimas de acidente de trabalho. No entanto, existem danos que possuem reflexos na esfera jurídica de terceiros: os danos em ricochete.

Como já se mencionou em linhas pretéritas, a questão dos acidentes de trabalho possui imbricações bem diversas, porque vários podem ser os seus efeitos. Não se considera exclusivamente o trabalhador acidentado como única vítima do infortúnio. Por trás dele, encontra-se a comunidade na qual está inserido, bem como as pessoas que lhes são próximas, e que também hão de suportar as conseqüências do evento danoso.

Dessa forma, o dano em ricochete, nada mais é do que aquele que, embora não decorra direta e imediatamente do evento danoso, com ele guarda um vínculo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo suportado, ainda que não seja a vítima direta do infortúnio¹⁰.

⁹ André Gustavo C. de Andrade (2014) sustenta que “A indenização com caráter de pena deve ser aplicada quando patenteados que o ilícito foi praticado com intenção lesiva ou, ao menos com desprezo ou indiferença pelo direito alheio. É nessas situações que a indenização punitiva encontra campo fértil para exercer a sua função dissuasória, que objetiva prevenir a prática de outros ilícitos contra direitos da personalidade.” (grifo nosso).

¹⁰ Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 63-64), alerta que não se trata a questão de mera responsabilidade indireta, mas sim de uma pessoa que sofre um reflexo de um dano causado a outra pessoa, sendo a regra da certeza do dano o critério mais seguro para aferir sobre a existência ou não do dano em ricochete.

Em se tratando de acidente de trabalho, o nexo de causalidade encontra guarida da relação de emprego e em decorrência direta desta.

Com relação aos prejuízos patrimoniais suportados pelo dano em ricochete, o art. 948, do Código Civil assegura, em caso de morte da vítima, a reparação das despesas realizadas pela família desta, decorrentes de tratamento médico-hospitalar, funeral e ainda daquelas relativas ao luto, bem como garante a prestação de alimentos àquelas pessoas que o *de cujus* as devia (lucros cessantes). Nesse ponto, o magistrado há que pontuar o grau de dependência da vítima por ricochete e a expectativa devida desta, bem como o valor da pensão e a sua duração.

Em ocorrendo a incapacidade total ou parcial do trabalhador, entendemos que as vítimas em ricochete também deverão ser indenizadas, desde que se demonstre o prejuízo patrimonial decorrente do infortúnio, com aplicabilidade do art. 186, do Código Civil. Ressalte-se que o dano em ricochete deve ser compreendido à luz da dignidade da pessoa humana e, portanto, de interpretação ampliada. Havendo queda ou mudança no padrão de vida das pessoas atingidas indiretamente pelo acidente de trabalho nascerá a obrigação de indenizar. Aqui há incidência do Princípio da Reparação Integral, na sua plenitude.

No que concerne aos danos extrapatrimoniais, é fora de dúvida que a obrigação de indenizar exsurge e no mais das vezes *in re ipsa*. É que não há como mensurar a dor dos familiares pela perda repentina de um dos seus membros, notadamente quando se trata do provedor. Também não se discute a dor daquele que vê seu ente querido mutilado, muitas vezes preso a uma cadeira de rodas, ou com deformidade que o traga constrangimento perante uma sociedade excessivamente preocupada com padrões de beleza como é a nossa. Aqui incide a função compensatória, e em alguns casos, punitiva - pedagógica da responsabilidade civil.

O que se considera, portanto, em tais casos, é a certeza do dano, ou seja, se pela morte ou incapacidade do trabalhador, alguém ficar privado de socorro material ou veio a ter atingidos estados íntimos, terá legitimidade para pleitear reparação pelos prejuízos que lhes foram causados¹¹. Caberá ao juiz determinar quem são as pessoas vitimadas em ricochete.

¹¹ Diz Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 65): “Em linhas gerais, pode-se concluir que é reparável o dano reflexo ou em ricochete, desde que seja certa a repercussão do dano principal, por atingir a pessoa que lhe sofra a repercussão, e esta seja devidamente comprovada.”

A competência para o ajuizamento da ação é da Justiça do Trabalho, visto que decorrentes de acidente de trabalho, questionamento este que já foi superado por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

7 Considerações finais

A conclusão que se chega é que embora o ordenamento jurídico nacional tenha adotado um viés solidarista a partir de 1988, muito há o que fazer em se tratando de responsabilidade civil por acidentes de trabalho, visto que as estatísticas revelam que o problema se agrava a cada dia.

Sabendo-se que a questão tem inúmeras vertentes, a adoção de políticas com vistas à redução dos números de infortúnios exige a participação efetiva e concreta dos diversos atores envolvidos no problema, considerando-se que estamos diante de uma verdadeira pandemia, onde toda a sociedade é atingida, direta ou indiretamente.

Assim, caberá aos Entes Públicos implementar uma efetiva política para tutela do meio ambiente do trabalho, e fiscalizar adequadamente o cumprimento da legislação, inclusive com adoção de penalidades severas para aqueles que descumprirem as normas legais. Cabe aos órgãos de classe, também, o papel de fiscalizar e denunciar irregularidades praticadas no ambiente de trabalho.

Em consequência do regramento legal e de uma fiscalização efetiva, a classe empresarial que reluta em fazer investimentos para prevenir ou minimizar os riscos no trabalho, será forçada a adotar políticas de prevenção contra acidentes de trabalho, e aqui levando-se em conta a conscientização dos empregadores para uma desvantagem econômica no caso de descumprimento dos regramentos legais.

Por fim, é de fundamental importância a atuação célere do Poder Judiciário Trabalhista, com decisões judiciais progressistas e que efetivamente atendam ao caso concreto, com fixação de indenizações que se adéqüem à situação posta de modo a restabelecer, o mais próximo possível, a situação do empregado e de seus familiares em momento anterior ao sinistro. Há que se considerar que as decisões judiciais têm reflexos na postura da classe empresarial, que poderá servir de incentivo positivo ou negativo no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, André Gustavo Correia de. *Indenização punitiva*. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/document_library/get_rule?uuid=dd10e43d-25e9>. Acesso em: 29 jun. 2014.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Considerações sobre a tutela da personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2006, p. 101-118.

BEDIN, Bárbara. *Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos*. São Paulo: LTr, 2010.

BODIN, Maria Celina de Moraes. *Na medida da pessoa humana: Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, n.132, out.- dez. 2008, p. 139-149.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2006, p. 171-218.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 7	n. 1	p. 15-30	jan. / dez. 2014
----------------------	----------	------	------	----------	------------------

HERMIDA, Denis Rodrigues. *As normas de proteção mínima da integridade física do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2007.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves. *Leituras complementares de Direito Civil: O Direito Civil-Constitucional em Concreto*. Salvador: Podium, 2007, p. 21-35.

LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

MACIEL, Joelson de Campos. *O direito à saúde e a um meio ambiente favorável ao trabalho e aos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho e doença ocupacional*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLSSON, Giovanni. A Sociedade Internacional Contemporânea e o papel dos atores globais no mundo do trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Rosa Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PADILHA, Norma Sueli. Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado: Um Direito Humano Fundamental do Trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Rosa Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 505-527.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 10.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 49.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva*. São Paulo: Malheiros, 2014.